



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **26/10/2022**
Procedência: **EXTERNA**
Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

12247/2022

Código da Taxa:
Nome Requerente: **SALUTE SOLUÇÕES LTDA**
CPF/CNPJ: **27154804000100**
Endereço:
Município:
Cep:
Bairro:
UF:
Telefone:
Email:
Setor Requerente:

Súmula: **REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2022.**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

Jorge Andre

12247/2022

Impresso por: 0 -

Sistema Desenvolvido pela Modernização Pública Informática Ltda - (21)3848-0080

Página 1 de 2

Recurso

MARCOS SCARPATO <salutesolucoes@gmail.com>

Qua, 26/10/2022 16:56

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

📎 1 anexos (427 KB)

Recurso_Administrativo_26102022_assinado.pdf;

Prezados,

Segue anexo recurso pregão presencial.

Att

Salute Soluções Ltda

Enviado do meu iPhone

PROCESSO: 12242/22
RECURSO: 02

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Secretaria Municipal de Administração.
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos.

Ref. Pregão Presencial n.º 052/2022.
Processo n.º 3.699/2022.

SALUTE SOLUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, n.º 17, Sala 07, Bairro Centro, município de São Francisco do Sul – SC, CEP 89.240-000, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 27.154.804/0001-00, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Marcos Scarpato, brasileiro, divorciado, empresário, portador da CNH n.º 02803415280, emitida pelo DETRAN/SC e inscrito no CPF sob o n.º 950.689.299-72, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no item 13.12 do Edital de Pregão Presencial n.º PP 052/2022, c/c art. 4º, Inc. XVIII, da Lei n.º 10.520/02, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que a Lei n.º 10.520/02 aplica-se ao presente certame, conforme inclusive dispõe o edital. Dessa forma, os prazos e procedimentos previstos na referida Lei devem ser aplicados, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Assim, tendo em vista que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 21/10/2022.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 21/10/2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em virtude dos vícios observados no certame, o que será devidamente fundamentado a seguir.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 25/08/2022, 19 empresas participaram da sessão onde as propostas oferecidas foram conhecidas.

A empresa Humaniza ofereceu o valor de R\$6.632.179,97 (seis milhões, seiscentos e trinta e dois mil, cento e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) para o Lote 2 (Serviços Médicos de Especialistas na Unidades Ambulatoriais):

2	2.SERVIÇOS MÉDICO ESPECIALISTA NAS UNIDADES AMBULATORIAIS	Marca	Quantidade	Valor	Valor Total
	HUMANIZA - SERVIÇOS MEDICOS E GESTÃO EM SAUDI		1,000	6.632.179,9700	6.632.179,97

O valor da proposta correspondeu a 43,45% do valor de referência constante da Planilha II:

2	2.SERVIÇOS MÉDICO ESPECIALISTA NAS UNIDADES AMBULATORIAIS PARA ATENDIMENTOS DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA.	SERV	1,00	15.262.188,9200	15.262.188,92
Descr:	OTDE./HORA: 3.870 - UNID.: 20 HORAS				
	OTDE./HORA: 540 - UNID.: 40 HORAS				

O valor *supra* citado foi considerado manifestamente inexequível, decidindo o pregoeiro pela realização de diligência necessária à apuração da exequibilidade.

A rodada de lances, ficou absolutamente inviável em virtude de existir uma proposta com valor tão distorcido da realidade. Assim, todas as demais empresas declinaram:

Rodada de lance(s) nº 1

Participante	Valor RS	
HUMANIZA - SERVICOS MEDICOS E GESTÃO EM SAUDE LTDA	6.632.179,9700	
MBI SERVICOS MEDICOS LTDA	0,0000	Declinou
FRACTAL GESTÃO EM SA'DE LTDA	0,0000	Declinou
AMQ RIO GESTAO EM SAUDE LTDA	0,0000	Declinou

Posteriormente outros atos seguiram-se, mas deixamos de transcrevê-los, uma vez que não são relacionados às razões do recurso ora proposto.

É a síntese.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**.

Conforme reza a doutrina pátria, duas são as finalidades da licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo, oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no mesmo sentido no art. 11º da Lei 14.133/2021.

Tais regras, que devem balizar os processos administrativos, foram desprezadas no caso em tela, senão vejamos:

Na prática, não houve NEM UM lance, uma vez que com a proposta ofertada em preço impraticável, não fazia qualquer sentido sequer cogitar sua cobertura. Senhor pregoeiro, com toda a *venia*, Não houve concorrência! O que houve foi apenas a proposta inicial de cada empresa, numa dinâmica em que toda a busca pela melhor condição a ser colocada à disposição da Administração Pública foi inviabilizada desde o início, ficando cabalmente prejudicado o princípio da Competição, um dos principais pilares que justificam a existência do processo licitatório.

Ademais, é importante frisar que além da observação imediata pelo Senhor Pregoeiro de que o valor proposto pela empresa Humaniza era manifestamente inexequível segundo os preceitos da Lei, quando a mesma foi convocada a apresentar planilha de custos que demonstrasse a exequibilidade, deixou de fazer, uma vez que apenas juntou uma planilha em nome de outra empresa.

Como se isso não bastasse, observa-se *in casu*, que a empresa Humaniza foi desclassificada nos Lotes 1 e 2, por não cumprir os requisitos de habilitação, uma vez que os códigos CNAE constantes de seu Contrato Social não contemplam as atividades a serem executadas no âmbito do presente Edital.

No mesmo caminho, a empresa Fractal, cuja proposta foi vencedora no Lote 3. Em relação a essa, não foi possível validar a Declaração de Capacidade técnica, bem como também houve divergência entre os códigos CNAE constantes de seu Contrato Social, com os que são necessários à realização do serviço.

Por fim, a empresa MBI, que também ofereceu proposta com valor manifestamente inexequível no Lote 1, foi considerada inabilitada no certame licitatório, por não cumprir os requisitos da habilitação.

O que se alerta com tudo isso, é que as propostas realizadas pelas três empresas *supra* citadas acabaram por impedir desde o início o normal prosseguimento da disputa, com as ofertas de lances, sendo que nenhuma delas tinha condições mínimas para dar continuidade no certame. Com isso, criou-se um entrave verdadeiramente ilegítimo. Um absurdo que impediu a renovação das propostas em lances, quebrando o caráter competitivo do certame, que tanto defende-se.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Os agentes públicos não devem tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. A quebra desse princípio é grave e pode ensejar a nulidade do certame.

Manter esse processo “engessado” em relação aos lances, é privilegiar demasiadamente o formalismo processual, em detrimento da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é inconcebível. Afronta o princípio da razoabilidade.

Vale a pena reiterar: Com 19 (dezenove) empresas participando da concorrência, a fim de oferecer à Administração Municipal as melhores condições para a gestão de um serviço tão importante relacionado à Saúde, não houve a possibilidade de termos NEM 1 LANCE. Certamente, uma vez constatada a irregularidade no valor proposto, no que diz respeito à exequibilidade, o mais sensato seria voltar a oportunizar aos participantes, que oferecessem melhores condições sucessivas, até que a Administração chegasse num valor adequado, justo e com toda a segurança necessária. Fazer o contrário, restringindo essa possibilidade, é condenar a Administração à própria sorte, o que pode vir a ser considerado um processo eivado de ilegalidade, portanto nulo de pleno direito, uma vez que o interesse público deve ser protegido.

No caso em tela, mantendo-se o andamento atual, se faz necessária a anulação do processo licitatório, a fim de buscar a proteção dos princípios que o regem.

Acerca do assunto, o art. 49 “*caput*” da Lei 8.666/93 e a Súmula 473 do STF, *in verbis*, preceitua:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.


IV – DOS PEDIDOS

Considerando os fatos e fundamentos trazidos à presença de Vossa Senhoria, Requer:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, reconhecendo seu efeito suspensivo, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) Que o Recurso seja acolhido, garantindo-se a ampla concorrência dos participantes com a retomada dos lances, sendo possível o aproveitamento de diversos atos praticados até então no curso do presente certame, o que atenderia ao princípio da economia processual;
- c) Que uma vez decidida a impossibilidade da retomada da fase de lances, que se reconheça o vício existente no processo como um todo, relativo à quebra do caráter competitivo do mesmo, declarando a sua integral anulação;
- d) Que caso o Ilustre Pregoeiro tenha entendimento diverso ao que foi solicitado, que o presente Recurso Administrativo seja remetido para apreciação de autoridade superior competente, em atendimento ao Princípio do Duplo Grau de jurisdição, bem como ao Art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o Art. 109, III, §4º, da Lei 8.666/1993.

Nestes termos,
p. deferimento.

São Francisco do Sul, 26 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente
 **MARCOS SCARPATO**
Data: 26/10/2022 13:22:29-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

MARCOS SCARPATO
SALUTE SOLUÇÕES LTDA.